



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 485 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.491 - P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 310**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual "institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

"PARECER Nº 005480/2013

(...)

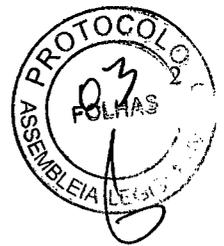
7. Infere-se do Autógrafo em questão que, ao instituir o Prêmio do Mérito Acadêmico, cria para o Estado de Goiás ações e despesas a serem assumidas pelo Poder Executivo Estadual, como se depreende dos artigos 2º, 3º e 6º de seu texto.

8. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), preceitua que:



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

9. Assim, haja vista que acarretariam despesas a concessão do Prêmio do Mérito Acadêmico, nos termos do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 310/2013, a serem custeadas pelo Poder Executivo, a Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo ferida.

10. Ante o exposto, tendo em vista a existência do vício apontado quanto ao Autógrafo de Lei em exame, **opina-se por seu veto integral.**

(...)"

“DESPACHO “AG” N.º 004856/2013 – 1. Aprovo o Parecer nº 5480/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 310, de 6 de novembro de 2013.

2. Ressalvo a peça opinativa, todavia, quanto ao que afirmado nos seus itens 4 e 5, pois a proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre gestão administrativa e concessão de prêmios a alunos de instituições estaduais de ensino superior, **além de imporem a realização de despesas financeiras pelo Executivo, invade o**



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



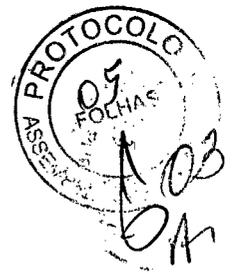
campo de reserva de iniciativa de lei atribuído ao Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II da Constituição goiana.

(...)”

À vista da inconstitucionalidade do autógrafo de lei em questão, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 310, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual.

Art. 2º O Prêmio de que trata a presente Lei consistirá do valor correspondente a passagens, diárias e ajuda de custo para a cobertura de despesas com a participação em exposições e feiras nacionais e internacionais.

Art. 3º Farão jus ao prêmio os alunos escolhidos anualmente através de processo seletivo em que se avaliará:

I – a qualificação do estudante;

II – a adequação do programa à complementação do aprendizado curricular;

III – a importância do evento para o contexto econômico científico e tecnológico do Estado.

§ 1º Poderão participar do processo seletivo a que se refere este artigo os estudantes de graduação que satisfizerem às seguintes condições:

I – estarem matriculados na segunda metade dos seus cursos;

II – alcançarem excelente desempenho acadêmico;

III – terem sido escolhidos em processo interno a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 2º Até 30 de agosto de cada ano, as instituições escolares previstas no artigo 1º encaminharão relação dos estudantes que preencham as condições do parágrafo anterior sendo, no máximo, duas inscrições por curso relacionado a cada evento.

§ 3º A instituição que desejar inscrever candidatos deverá promover concursos internos de ampla divulgação para a escolha dos mesmos.

Art. 4º O órgão indicado pelo Poder Executivo Estadual elaborará, até 30 de junho de cada ano, o calendário anual de eventos para os fins previstos nesta Lei, o qual será divulgado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º Os estudantes contemplados na forma da presente Lei apresentarão relatório escrito e consubstanciado do evento e, ainda, participarão de seminário público promovido pela instituição em que estiverem matriculados, para a divulgação dos resultados.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

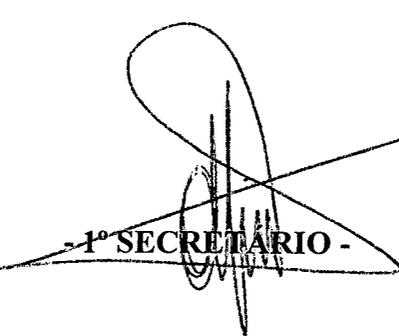


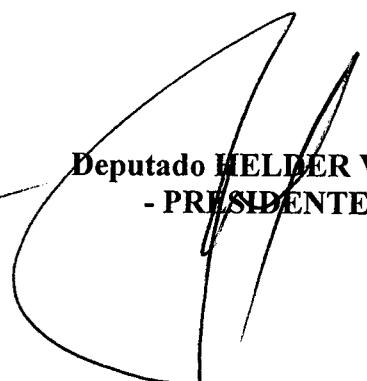
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º O julgamento do concurso de que trata o art. 3º ficará a cargo de uma comissão designada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

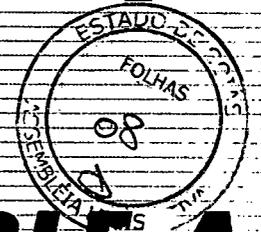
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 310, de 06 de 11 de 2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03 de 12 de 2013
via Ofício nº 2491-P e, em 30 de Dezembro devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 485G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 30 de Dezembro de 2013.

Chefe do Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 02 / 2014

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013004840

Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 485/2013
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 310, DE 06 DE
NOVEMBRO DE 2013.

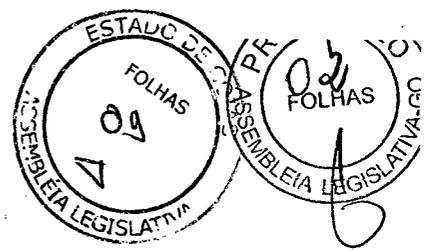


2013004840

Wildo do Carmo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 485 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.491 - P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 310**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual "institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

"PARECER Nº 005480/2013

(...)

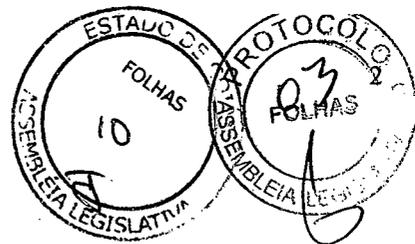
7. Infere-se do Autógrafo em questão que, ao instituir o Prêmio do Mérito Acadêmico, cria para o Estado de Goiás ações e despesas a serem assumidas pelo Poder Executivo Estadual, como se depreende dos artigos 2º, 3º e 6º de seu texto.

8. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), preceitua que:



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

9. Assim, haja vista que acarretariam despesas a concessão do Prêmio do Mérito Acadêmico, nos termos do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 310/2013, a serem custeadas pelo Poder Executivo, a Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo ferida.

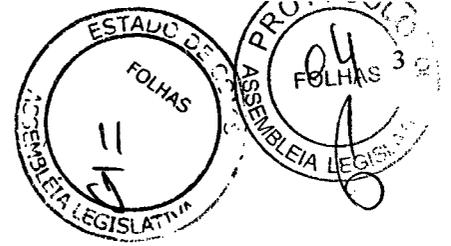
10. Ante o exposto, tendo em vista a existência do vício apontado quanto ao Autógrafo de Lei em exame, **opina-se por seu veto integral.** (...)"

“DESPACHO “AG” N.º 004856/2013 – 1. Aprovo o Parecer nº 5480/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 310, de 6 de novembro de 2013.

2. Ressalvo a peça opinativa, todavia, quanto ao que afirmado nos seus itens 4 e 5, pois a proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre gestão administrativa e concessão de prêmios a alunos de instituições estaduais de ensino superior, além de imporem a realização de despesas financeiras pelo Executivo, invade o



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



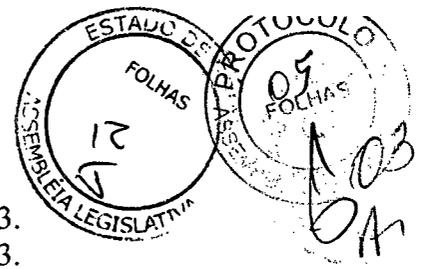
campo de reserva de iniciativa de lei atribuído ao Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II da Constituição goiana.

(...)”

À vista da inconstitucionalidade do autógrafo de lei em questão, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 310, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual.

Art. 2º O Prêmio de que trata a presente Lei consistirá do valor correspondente a passagens, diárias e ajuda de custo para a cobertura de despesas com a participação em exposições e feiras nacionais e internacionais.

Art. 3º Farão jus ao prêmio os alunos escolhidos anualmente através de processo seletivo em que se avaliará:

I – a qualificação do estudante;

II – a adequação do programa à complementação do aprendizado curricular;

III – a importância do evento para o contexto econômico científico e tecnológico do Estado.

§ 1º Poderão participar do processo seletivo a que se refere este artigo os estudantes de graduação que satisfizerem às seguintes condições:

I – estarem matriculados na segunda metade dos seus cursos;

II – alcançarem excelente desempenho acadêmico;

III – terem sido escolhidos em processo interno a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 2º Até 30 de agosto de cada ano, as instituições escolares previstas no artigo 1º encaminharão relação dos estudantes que preencham as condições do parágrafo anterior sendo, no máximo, duas inscrições por curso relacionado a cada evento.

§ 3º A instituição que desejar inscrever candidatos deverá promover concursos internos de ampla divulgação para a escolha dos mesmos.

Art. 4º O órgão indicado pelo Poder Executivo Estadual elaborará, até 30 de junho de cada ano, o calendário anual de eventos para os fins previstos nesta Lei, o qual será divulgado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º Os estudantes contemplados na forma da presente Lei apresentarão relatório escrito e consubstanciado do evento e, ainda, participarão de seminário público promovido pela instituição em que estiverem matriculados, para a divulgação dos resultados.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

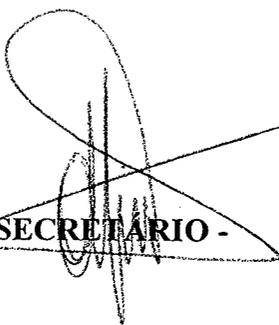


Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

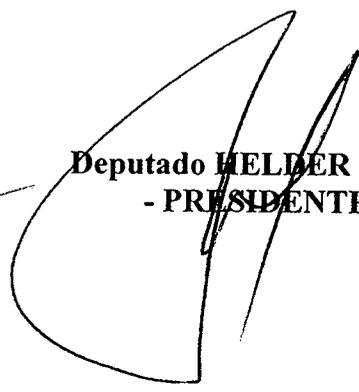
Art. 7º O julgamento do concurso de que trata o art. 3º ficará a cargo de uma comissão designada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 310, de 06/11/2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013
via Ofício nº 2491-P e, em 30/Dezembro/2013 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 485/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 30/Dezembro/2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/02/2019
1º Secretário